



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504659-90.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGINALDO MENDONÇA DE ABREU, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504659-90.2021.8.26.0050

Apelante: Reginaldo Mendonça de Abreu

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo (21ª Vara Criminal Central)

MMª. Juiz de Direito Dr. Filippo Del Giudice Garofalo

Voto nº 6853

Julgamento Virtual.

APELAÇÃO CRIMINAL – Crime de falsidade ideológica - Sentença condenatória - Recurso da Defesa buscando a absolvição – Impossibilidade – Autoria e materialidade demonstradas de forma segura pela prova oral e documental - Dolo específico evidenciado pela prova oral e pelas circunstâncias do delito – Condenação de rigor – Dosimetria – Pena-base fixada acima do mínimo legal – Maus antecedentes – Segunda fase – Reincidência – Inviável a incidência da atenuante da confissão espontânea, pois o juízo de primeiro grau valeu-se de outros elementos para convicção – Ausência de ofensa à súmula nº 545 do STJ – Ausentes majorantes ou minorantes - Regime inicial fechado para cumprimento da pena corporal mantido – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou de aplicação do sursis penal - Recurso defensivo improvido.

Vistos.

A D. Defesa do réu **Reginaldo Mendonça de Abreu** interpôs recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 183/191 que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo como incurso no artigo 299, *caput*, à pena privativa de liberdade 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial

fechado, e pagamento de 13 (treze) dias-multa mínimos.

Nas razões recursais, a D. Defesa busca a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente requer o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a reincidência, a fixação de regime menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (fls. 216/220).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 216/220).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 244/249).

É o relatório.

Reginaldo Mendonça de Abreu foi processado e, ao final, condenado porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória teriam:

“durante conhecido estado de calamidade, inseriu, em documentos públicos, declarações falsas, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em desfavor da vítima José Roberto de Souza Bastos.

Segundo consta dos autos do Inquérito Policial, no dia 28.06.2019, compareceu José Roberto à Delegacia de Polícia noticiando que tomou conhecimento de duas autuações por infração de

trânsito, de números 5A1327594 e 5A8060386, realizadas entre 15/04/2019 e 16/04/2019, por meio do veículo Chev Prisma, de placas GGO-6601, o qual, todavia, não conhece, tampouco conduziu, de modo que não é autor/ responsável por tais infrações de trânsito.

Na ocasião, José Roberto compareceu ao DSV e, de posse de cópias dos documentos de indicação de condutor relativos aos supracitados autos de infração (às fls.15-16 e 18), constatou a falsificação de sua assinatura, ademais, após verificação pelo número do espelho, verificou que, de fato, tratava-se de sua CNH, a qual, no entanto, esclareceu, fora furtada no ano anterior, conforme RDO 3276/18 (às fls. 23-24).

Conforme apurado, REGINALDO, que é o proprietário do veículo Chev Prisma, de placas GGO 6601 (às fls. 26), por meio de pessoa não identificada, que dizia trabalhar no Detran, mediante o pagamento de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com o fim de se eximir do cômputo de pontos em sua CNH, transferiu a pontuação relativa às duas referidas notificações de infrações para a CNH de José Roberto.

Às fls. 65-67, o laudo do exame grafotécnico apontou que a assinatura atribuída a José Roberto não se identifica com o material gráfico fornecido por ele, bem como comprovou que os

demais lançamentos do formulário de identificação de condutor procederam do punho de REGINALDO” (fls. 91/93).

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 3/4), Formulários de Indicação de Condutor (fls. 15/16), Laudo Pericial Grafotécnico (fls. 65/67), bem como pelas provas orais colhidas em juízo.

A autoria também restou demonstrada de forma incontestada.

Na fase indiciária, o acusado disse “*que é proprietário do veículo GM Prisma de placas GGO-6601/SP, o qual possui há cerca de dois anos, o qual utiliza para trabalhar como motorista de Uber, e atualmente trabalhando no I-Food; QUE em relação aos fatos em tela o declarante tem a dizer que como trabalhava com aplicativos conheceu uma pessoa que disse trabalhar no Detran/SP, mas especificamente no Detran da Armênia, na Av. do Estado, o qual o declarante após ter recebido duas notificações de indicação de condutor, e não podendo receber tais pontos em sua CNH, vez que estava cumprindo suspensão, indagou a referida pessoa se havia um jeito de transferir esses pontos de sua Carteira, momento em que o declarante se dirigiu até o Detran da Av. do Estado, vindo a pagar a importância de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para*

transferir os pontos de sua carta (CNH), que foi feito; QUE o declarante se recorda de apenas ter assinado no campo destinado a proprietário de veículo, e entregou as notificações em branco para referida pessoa, cujo nome não se recorda mais, porém, esse indivíduo lhe trouxe as notificações preenchidas e o declarante assinando no campo destinado a proprietário de veículo, pagou a importância supra e deixou o local, "dando entrada pessoalmente no guichê das indicações" sic; QUE passado algum tempo o declarante alega que a parte JOSE ROBERTO DE SOUZA BASTOS, compareceu até a sua residência, e chegou a ameaçar a sua esposa, dizendo que "era polícia, e que iria resolver tal situação de um jeito ou de outro" sic, fato que deixou sua esposa temerosa e o declarante aflito; QUE JOSÉ ROBERTO é um GCM (Guarda Civil Metropolitano), e deixou o número de seu telefone de contato, onde o declarante ligou para ele e narrou o acima exposto, se prontificando a resolver tal conflito, vez que alegou desconhecer a respeito das transferências de pontos para a sua CNH; QUE nesse ato o declarante fornecer sem material gráfico para posterior confronto pericial" (fls. 31/32).

Em juízo, o acusado confessou a prática delitiva.

Nesse sentido, considerando-se bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se o resumo

dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Magistrado sentenciante:

“Judicialmente, disse que foi ao DETRAN e havia pessoas que passavam pontos para habilitação; um rapaz disse que cobraria 350 reais para passar os pontos para terceiros. Ficou esperando e o rapaz lhe trouxe o protocolo. Não sabia nada da habilitação da vítima; o Sr José, dono da habilitação, foi à sua casa e falou com sua esposa. Era proprietário do veículo GM Prisma. Sabia que era errado transferir os pontos de infrações de trânsito dessa maneira. Era motorista de Uber na época. Assinou no campo destinado a proprietário do veículo”.

“A vítima José Roberto de Souza Bastos disse que tem o aplicativo do Detran no celular e viu que havia pontuação em seu nome, referente a um veículo desconhecido. Achou o nome do acusado e procurou no Detran. Fez o BO e viu que o espelho da habilitação era o da habilitação que ele já havia perdido. Já tinha cancelado aquele espelho e o Detran não deu baixa. Entrou judicialmente para tirar os pontos, pois, administrativamente, o Detran não fez isso. O Detran não poderia ter aceitado aquele espelho, o documento estava bloqueado. É GCM e sua promoção depende de sua documentação estar em dia.

Demorou um ano para conseguir tirar os pontos de seu nome. Gastou,

em 2019, cinco mil reais, a título de honorários de advogado, para resolver a situação”.

Pois bem.

O robusto conjunto probatório existente nos autos não deixa dúvidas da prática do crime falsidade ideológica pelo acusado, conforme constante da denúncia.

A vítima bem esclareceu como tomou ciência de que havia pontuação por infração de trânsito em seu nome, referente a um veículo desconhecido, vindo a registrar ocorrência em relação à referida situação.

Realizadas pesquisas referentes ao veículo, constatou-se pertencer ao apelante Reginaldo Mendonça (fls. 25/26).

Intimado a comparecer à Delegacia Policial, o acusado forneceu material gráfico, por meio do qual elaborou-se o laudo grafotécnico que concluiu que *“o preenchimento dos dados e as assinaturas dos campos de proprietário do veículo das indicações de condutor descritas procederam do punho de Reginaldo Mendonça de Abreu, haja vista as convergências escriturais observadas entre eles e o padrão gráfico oferecido, as quais abrangem tanto a qualidade do traçado, quanto os elementos técnicos de ordem geral e de natureza genética, evidenciando a unidade de origem. Por outro lado, são falsas*

as assinaturas atribuídas ao condutor, tendo em vista as discrepâncias escriturais entre elas e o padrão gráfico oferecido, as quais abrangem tanto a qualidade do traçado, quanto elementos técnicos de ordem geral e de natureza genética, não tendo sido constatados elementos convergentes de escrita que autorizassem atribuir ao punho de quaisquer dos fornecedores dos padrões a autoria gráfica das referidas assinaturas” (fl. 67).

O dolo específico restou comprovado à saciedade pela prova oral, em consonância com as circunstâncias extraídas do conjunto probatório amealhado, restando indene de dúvidas que a infração perpetrada pelo réu visou a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, a fim de se esquivar da pontuação de infração de trânsito em sua própria Carteira Nacional de Habilitação, destacando-se, por fim, que, tratando-se de crime formal, independe da superveniência de resultado naturalístico, em nada socorrendo o recorrente o argumento exculpatório de que “o DETRAN sequer deveria ter admitido a utilização de tal carteira de habilitação na transferência de pontuação” (fl. 204).

Nesse mesmo sentido essa Col. 4ª Câmara de Direito Criminal decidiu em julgados recentes:

de documento particular e falso testemunho – Condenação – Recursos defensivos e ministerial – Denúncia apta – Fundamentação idônea da r. sentença – Preliminares afastadas – Autoria e materialidade sobejamente demonstradas pela extensa prova documental – Dolo específico evidenciado pela prova oral, em consonância com as circunstâncias extraídas dos documentos – Condenação de rigor – (...)” (TJSP; Apelação Criminal 0035830-20.2016.8.26.0114; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022 - grifei).

“APELAÇÃO – FALSIDADE IDEOLÓGICA – Pleito absolutório por atipicidade da conduta diante da necessidade de verificação do documento ou por falta de provas do dolo específico – Impossibilidade – Além da indiscutível prova material, é indiferente a ocorrência de dano, já que se trata de crime formal, que se configura com a prática do ato que, na hipótese, produziu efeitos no mundo real – Recurso defensivo desprovido.” (TJSP; Apelação Criminal 0016936-28.2015.8.26.0050; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/01/2021; Data de Apelação Criminal nº 1504659-90.2021.8.26.0050 -Voto nº 6853

Registro: 14/01/2021 - grifei).

Nesse diapasão, diante deste contexto incriminador (embasado também no contraditório, e não nos elementos informativos colhidos “exclusivamente” na investigação - art. 155 do Código de Processo Penal), a condenação da apelante era mesmo de rigor, não sendo, à evidência, caso de absolvição.

Com isso, resta, apenas, analisar as penas impostas, que não comportam reforma.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, nos termos do art. 59 do Código Penal, à razão de 1/6 (um sexto), tendo em vista os maus antecedentes do apelante (processo nº 0064944-02.2016.8.26.0050 – fls. 172/173), resultando em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, a pena foi agravada à razão de 1/5 (um quinto) ante a dupla reincidência do recorrente (processos nº i. 0029055-41.2003.8.26.0050 – fl. 172 e 104; ii. 0010057-06.2005.8.26.0066 – fls. 174 e 104), atingindo a pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Não comporta acolhimento o pleito defensivo de incidência da atenuante da confissão espontânea.

Consigne-se que a r. sentença proferida lançou mão de outros elementos de convicção para sustentar o decreto condenatório, como se vê no excerto abaixo (fls. 186/187):

“Inicialmente, comprovou-se que os formulários de indicação de condutor continham informações falsas. Em primeiro lugar, pois a vítima, apontada nestes documentos como a condutora e infratora de trânsito, negou ter conduzido aquele veículo em sede policial, registrando o Boletim de Ocorrência que deu início à investigação policial. Esta mesma negativa foi mantida em juízo. Em segundo lugar, pois o Laudo Grafotécnico de (fls. 65/67) concluiu que o preenchimento do formulário partiu do punho do réu.

Assim, considerando que o delito imputado tem natureza formal e instantânea, independe de qualquer comprovação acerca da efetiva transferência dos pontos da CNH do réu, de modo que há que se reconhecer a sua consumação no momento em que inseridos os dados ideologicamente falsos naquele documento.

Ademais, tampouco merece prosperar a narrativa do réu de que teria contado com o auxílio de suposto funcionário do DETRAN que lhe teria cobrado valores para realizar a transferência dos pontos. A prova dos autos é segura para atribuir ao réu a inserção de informação falsa no documento mencionado com o fim de obter

vantagem pessoal, contando, inclusive, com o laudo pericial grafotécnico com conclusões assertivas sobre a autoria”.

A propósito, o MM. Juiz Sentenciante ainda bem consignou que *“também não é caso de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (...) no caso em testilha a confissão se mostrou irrelevante para a formação da convicção judicial, tendo em vista a solidez das declarações do ofendido e da prova pericial”* (fl. 188).

Não sendo utilizada a fim de nortear a convicção, a qual se sustentou em outros elementos de prova, inviável a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, não havendo qualquer ofensa à súmula nº 545 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO APLICAÇÃO IN CASU. CONVICÇÃO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM FIRMADA EM OUTRAS PROVAS DISPOSTAS NOS AUTOS. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. ÓBICE DISPOSTO NO

ART. 44, I E III, DO CP. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO FIRMADO EM DECORRÊNCIA DA GRAVIDADE DO DELITO. ACÓRDÃO A QUO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ” (STJ: AgRg no REsp 1.332.113/SP, rei. Min. Sebastião Reis Júnior, 6.ª Turma, j. 05.12.2013 - grifei).

Dessa forma, mantém-se afastada a incidência da atenuante da confissão espontânea, conservando-se as penas nos patamares estabelecidos no juízo *a quo*.

Na terceira fase, ausentes circunstâncias majorantes ou minorantes, as penas tornaram-se definitivas.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, mantenho fixado o regime fechado, somando-se ao *quantum* de pena alcançado a presença de maus antecedentes e a dupla reincidência, o que evidencia a gravidade concreta do delito e faz despontar a periculosidade do agente, inclinado à prática delitiva, e recomendar, de conseguinte, a imposição do regime prisional mais gravoso para o início do desconto da pena corporal, como sinal de maior reprovabilidade de sua conduta.

No mesmo sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 3. "É válida a imposição do regime inicial
Apelação Criminal nº 1504659-90.2021.8.26.0050 -Voto nº 6853

fechado ao réu reincidente que teve a circunstância judicial considerada desfavorável, mesmo quando condenado a pena inferior a 4 anos. Súmula n. 269 do STJ" (AgInt no HC 323.418/ES, relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 21/6/2016). 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 2.171.014/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

Ausentes os requisitos previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal, ante os maus antecedentes e a dupla reincidência do acusado, uma pelo grave delito de roubo majorado, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou a concessão do *sursis* penal.

Nesse sentido, firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 8. A negativa de substituição da pena reclusiva por penas restritivas de direito também foi devidamente fundamentada, isso porque o recorrente é reincidente na prática de crime cometido com violência ou grave ameaça (roubo), circunstância que demonstra não ser recomendável a substituição" (AgRg no AREsp n. 2.702.012/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 12/11/2024).

“(...) 2. Não há ilegalidade na negativa de substituição da reprimenda corporal por sanções restritivas de direitos, pois, observadas a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e a condição de reincidente em crime doloso, ainda que não específico, o agravante não preenche os requisitos legais. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp n. 2.722.596/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** mantendo-se, integralmente, a r. sentença proferida pelo juízo de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora